



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.909257/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.884 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente MAQPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 43/46), verbis.

Em 07/10/2009, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 06) referente ao PERDCOMP nº 39220.64016.201008.1.3.04-1039 (fls. 02/05), em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 29/02/2008 no valor de R\$ 31.114,91; código da receita: 1097; período de apuração: 08/08/1980).

Cientificada por via postal em 19/10/2009, conforme o “histórico do objeto” (fl. 07), a requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou em 17/11/2009 a

manifestação de inconformidade às fls. 08/17, subscrita pelo patrono da empresa constituído pela procuração à fl. 18, em que, em síntese, sustenta preliminarmente que, tendo sido negada a vista processual sob a alegação do órgão de se tratar de processo eletrônico, houve cerceamento do direito de defesa (CF, art. 5º, LV) por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, este vinculado ao princípio da publicidade, conforme jurisprudência colacionada; em virtude do prejuízo à defesa, por falta de acesso à decisão e à fundamentação desta, esta deve ser anulada. Por fim, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação, e pugna para que as intimações sejam feitas em nome do patrono.

O acórdão recorrido manteve a autuação e julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa ao fundamento de que não houve contestação acerca do âmago da questão: a compensação indevida de crédito relativo a pagamento em DARF considerado indevido ou a maior (pedido de restituição (fls. 46)).

Intimada regulamentemente em 22 de maio de 2014 (fls. 51), em 23 de junho de 2014 o sujeito passivo requereu a juntada de recurso voluntário (fls. 54 e 58/72), reiterando a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa (fls. 60/67) e, no mérito, insurgindo-se quanto à homologação de ofício, “porque foi realizada sem a devida comunicação à Recorrente e utilizada para quitar débitos prescritos, que inclusive são alvo de discussão em processo judicial” (fls. 67); ressaltando que “o valor compensado tinha data de vencimento em dezembro de 2002, sendo possível a cobrança somente até dezembro de 2007; e, como o pagamento indevido se deu em 29.02.2008, “resta inexorável que houve compensação de ofício de crédito atingido pela prescrição” (fls. 68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, uma vez que a empresa foi intimada do teor do acórdão recorrido em 22 de maio de 2014 (quinta-feira), começando a fluir o prazo de 30 dias no dia 23 subsequente para se consumir em 21 de junho de 2014 (sábado), transmutando-se o trintídio para 23.06.2014, data em que efetivamente foi requerida a juntada do recurso voluntário.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa objeto do recurso e o inconformismo da parte no sentido de que as intimações e notificações devam se processar na pessoa do seu advogado, são as mesmas da manifestação de inconformidade constante, pretensões estas que já foram fundamentadamente rejeitadas pelo acórdão recorrido (fls. 45/46), a cujos argumentos me reporto para também rejeitá-la nesta assentada.

Como relatado, o acórdão recorrido entendeu que não houve contestação específica sobre o cerne da questão em debate, qual seja, a compensação indevida de crédito relativo a pagamento em DARF considerado indevido ou a maior, daí decorrendo o pedido de restituição.

Entendeu o acórdão em debate que “trata-se, pois, de matéria não impugnada, incontroversa” e, com esboço nos arts. 17 e 12 do PAF (Decreto 70.235/72), julgou totalmente improcedente a pretensão do contribuinte, em decisão assim ementada (fls. 43), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo *ad quem*.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A existência de planilhas de análise de créditos com notas explicativas, disponíveis para consulta eletrônica, afasta a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa no que concerne a ato decisório resultante de tratamento automático de dados.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Rejeito, pois, a suscitada preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, informa o próprio recorrente que a matéria já se encontra sob o manto do Poder Judiciário, referindo-se expressamente à Execução Fiscal n. 0001967-18.2011.4.03.6130 – 2ª Vara Federal de Osasco, em processo de cobrança diretamente relacionada ao Processo Administrativo 10882.004039/2002-41 (fls. 68), o que atrairia a incidência da Súmula CARF nº 1.

Como o processo em referência (nº 10882.909257/2009-41), é diferente daquele ora em apreciação (10882.909257/2009-41), e tendo em vista que a empresa não fez juntada da petição inicial, da sentença e/ou do acórdão porventura proferidos nos autos da mencionada Execução Fiscal, deixo de propor a conversão do feito em diligência, pelo fato de que, como a seguir será demonstrado, operou-se o trânsito em julgado da decisão ora recorrida, em decorrência da preclusão.

Ademais, no seu apelo o contribuinte foi silente quanto ao conteúdo do mérito da questão, ou seja, quanto ao fato alegado na decisão recorrida de que não houvera impugnação específica acerca da compensação e restituição objeto da lide, concluindo o acórdão recorrido que “trata-se, pois, de matéria não impugnada, incontroversa”.

Consequentemente, entendo que operou-se a preclusão relativamente ao tema de falta de impugnação específica e, inclusive, já teria ocorrido o trânsito em julgado da matéria. Ou seja, em realidade, já se tornou definitivo o conteúdo da decisão em debate, fato que torna desnecessário apurar-se se houve ou não o ingresso em juízo para discutir o mérito da questão objeto da lide (Súmula Carf nº 1).

Relevante ressaltar que a falta de impugnação na instância recorrida é tema já debatido e consolidado no âmbito deste Conselho e dessa 1ª Turma. Inclusive, nas sessões de maio próximo passado, foram julgados 13 recursos voluntário de interesse da COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA, de minha relatoria (Acórdãos nºs 3001-000.786 a 3001-000.793, proferidos em 14 de maio de 2019), assim ementados, *verbis*.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Por economia processual, transcrevo parte do voto proferido no Acórdão nº 3001-000.786 acima referido, que bem expressa o entendimento deste colegiado, *verbis*.

Verifica-se, pois que, de fato, a empresa não se insurgiu sobre nenhum dos pontos abordados pelo v. Acórdão recorrido. Em outras palavras, não existe Recurso Voluntário a ser apreciado, uma vez que não foram rebatidos, mesmo que indiretamente, os fundamentos jurídicos formalizados através da decisão guerreada.

A matéria é conhecida deste Colegiado, sendo considerado como inexistente o Recurso Voluntário que não conteste motivadamente a decisão recorrida, haja vista que o apelo deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não os preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo à comando dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972, regramento importante no exercício do direito na lide.

Sob este aspecto, peço vênia ao Conselheiro João Alfredo Duarte Filho para transcrever parte do seu voto que resultou no Acórdão nº 2001000.301 Turma Extraordinária 1ª Turma, proferido em 27 de fevereiro de 2018, *verbis*.

Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça corresponde a uma ação muito delicada e, especialmente por isso, o trâmite processual deve ser devidamente observado.

A motivação é pressuposto fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta o Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento anterior.

Relevante transcrever, também, a ementa constante do Acórdão nº 3302006.108 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido em 25 de outubro de 2018, tendo como Relator o ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Déroutède, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

O conhecimento e apreciação das alegações recursais e provas deve ser conduzido sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação, não se podendo conhecer de novas alegações produzidas apenas em sede de recursal.

Diante do exposto, tendo em vista que, de fato, não houve impugnação específica e o recurso não atacou a decisão que entendeu que a empresa não tinha impugnado o conflito de interesse, voto POR NÃO CONHECER do apelo, por falta de cumprimento de pressupostos básicos de admissibilidade, como recomendado nos arts. 14 a 16 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/1972).

Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-000.884 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.909257/2009-41